

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

*Cópia a CJR.
Ubá, 31/3/14.*

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM N° 018/2014

Senhora Vereadora Rosângela Alfenas,

Senhores Vereadores,

Esta proposição de lei “Dá nova redação ao art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar, para instituir, em caráter permanente, autorização legislativa para concessão de desconto para pagamento do IPTU em cota única”.

Trata-se de desconto que tradicionalmente tem sido concedido na Administração Municipal desde a implantação do novo Código Tributário. Assim, considerando tratar-se de benefício já incorporado à dinâmica administrativa do Município e na própria consciência coletiva dos contribuintes, houvemos por bem transformar o desconto em regra permanente.

O pagamento de tributos em parcela única ou número reduzido de parcelas tem sido prática habitual na Administração Pública, especialmente no que refere ao IPTU e IPVA. Na prática, há ganhos para o contribuinte e ganhos para a Administração. Para o contribuinte, há o benefício da redução da carga tributária. Para o Erário, há redução das despesas com emissão de boletos, tarifas bancárias e procedimentos de controle e baixa, além de reforço do caixa no início do exercício financeiro.

Cuidando-se de medida no campo fiscal, mister sejam consideradas as imposições da Lei Complementar 101/2000. Cabe enfatizar primeiramente que a Lei de Responsabilidade Fiscal veio estabelecer normas necessárias para as finanças públicas. Sobre as despesas, o regime adotado é nitidamente restritivo às ações do gestor público, o que se opera em três fases distintas: 1) impõe **limites quantitativos** ao aumento de despesas, à geração de déficit e ao aumento da dívida; 2) estabelece **medidas de ajustamento** que deverão ser implementadas caso esses limites não sejam observados; 3) define as **punições**, pessoais e institucionais, para os casos em que os ajustamentos não forem efetuados.

Por sua vez, quanto às receitas, a LRF dá atenção especial à gestão fiscal, revestindo de grande importância a instituição e recolhimento dos tributos, de tal modo que são considerados pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, na forma do que dispõe o art.

11 daquele diploma legal, *in verbis*:

*31/03/2014
As 18:35 horas
Rosângela Alfenas*

BRUNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

De se ver que não basta instituir os tributos da competência dos entes federados, como tradicionalmente se fazia. Exige-se agora a efetiva arrecadação, sob pena de não recebimento de transferências (convênios). Tanto as disposições relativas às despesas públicas, como os dispositivos concernentes às receitas visam atender o que a norma denomina de responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Sem dúvida que a medida constante do projeto de lei em exame caracteriza renúncia de receita, definida pela LRF como "*a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária*".

Por muito tempo cogitou-se na doutrina acerca da impossibilidade de concessão de benefícios fiscais após o advento da Lei Complementar 101/2000, o que foi objeto de reiteradas consultas ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (confira-se a Consulta N. 691639). Passados os anos, pacificou-se o entendimento de que não há óbice à concessão de benefícios fiscais desde que sejam atendidos os imperativos da Lei Federal.

No caso em exame, sabendo que se trata de medida fiscal que importa renúncia de receita, vejamos as medidas indicadas no art. 14 da Lei:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

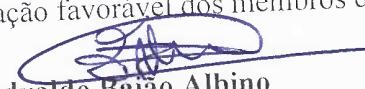
Para cabal atendimento ao que dispõe o artigo transcreto, vamos à demonstração de cumprimento dos incisos I e II.

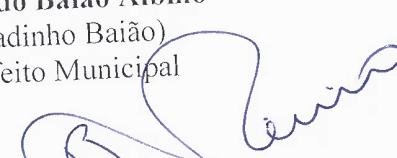
Conquanto a medida em apreço tenha natureza fiscal, não haverá impacto orçamentário ou financeiro. Isso porque, tendo em vista a habitualidade do desconto, que é concedido desde 2002 mediante leis específicas, as projeções de receitas e despesas do Orçamento têm considerado, anualmente, o referido desconto. Assim, quando da elaboração da proposta de lei orçamentária, costumeiramente já se decota da receita de IPTU a parte referente ao desconto, de sorte que não haverá qualquer impacto em decorrência do benefício.

Por sua vez, exige o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que havendo impacto orçamentário e financeiro, há que se estabelecerem as medidas de compensação à receita fiscal. Demonstramos anteriormente que não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, pois que a medida constante do projeto de lei não afetará as metas de resultados. Assim sendo, não há que se falar em qualquer tipo de compensação.

Esclareça-se, por fim, que em 2014 será o desconto a ser concedido será de 15% (quinze por cento), 7% (sete por cento) e 3% (três por cento), conforme calendário fixado. A partir de 2015, conforme texto da Lei, o desconto máximo será de 15% (quinze por cento), conforme calendário a ser fixado, conforme tem sido feito nestes últimos anos.

Com essas razões e com a certeza de que os nossos interesses se igualam em prol do bem comum, aguardamos a manifestação favorável dos membros desta Edilidade.


Edvaldo Baião Albino
(Vadinho Baião)
Prefeito Municipal


Rodrigo Antônio Ribeiro
Procurador Geral